§ unico. As coutas correntes poderão ser garantidas por hypothecas ruraes ou urbanas ou por qualquer dos titulos mencionados no artigo 2.0.

Artigo 5.º O prazo dos contractos será de um anno, pedendo ser o mesmo reformado no anno seguinte, si o mutuario tiver amortizado pelo menos a metade do seu debito.

Artigo 6.º Os estabelecimentos de credito não poderão cobrar a scus mutuarios mais de 12 % de juro ao anno e 1/2 de commissão por semestre, pelas quantias em debito; e deverão pagar 6 % ao anno pelas quantias em credito.

Artigo I.º Nos contractos para emprestimo em contas correntes sob penhor agricola ou bilhetes de mercadorias, os estabelecimentos de credito poderão exigir de seus mutuarios que remeitam por seu intermedio, para os agentes ou commissarios que os mesmos mutuarios indicarem, os conhecimentos de despachos des generos de sua producção, acompanhados de cartas de ordem para a entrega aos mesmos estabelecimentos do producto da venda.

Artigo 8.º Os estabelecimentos de credito poderão ter nas localidades fóra de sua sede, agentes de sua confiança, que se encarreguem da fiscalização dos contractos ou emprestimos sob penhor.

§ unico. Poderão também receber depositos por lettras ou em conta corrente pelo prazo e juros que forem convencionados.

Artigo 9.º As reservas dos estabelecimentos de credito serão convertidas, depois de verificados e aparados os lucros semestraes, em apolices da União, do Estado ou em lettras hypothecarias de sociedades de credito real sujeitas a contracto e fiscalização do Governo, dando-se a estas preferencia.

Artigo 10. Os estabelecimentos de credito sujeitarão os seus estatutos à approvação do Governo.

Artigo 11 Revogam-se as disposições em contrario-

O secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de Setembro de 1890.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

- João BARTISTA DE MELLO PEIXOTO.

Publicada nesta Secretaria da Fazenda em 14 de Setembro de 1800.-- O official maior, Luiz Americano.

## REI W. 684

DE 16 DE SETEMBRO DE 1899

Dispõe sobre o serviço do jury na comarca da capital e dá outras providencias

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O jury da comarca da capital reunir-se á no primeiro dia util de cada mez.

Artigo 2.º O sorteio dos jurados, que tiverem de servir, será feito doze dias antes do designado para ter começo a sessão, e ao juiz, que tiver de presidil a, segundo a ordem annualmente designada pelo presidente do Tribunal de Justiça, compete as providencias constantes do artigo 48 e §§ do decreto n. 123 de 10 de Novembro de 1822.

Artigo 3. A junta do serteio dos quarento e oito juizes de facto será presidida pelo juiz de direito que tiver de ser o presidente da sessão, nos termos do artigo antecedente.

Artigo 1.º Fica creado o legar de segundo escrivão privativo do jury da comarca da capital, com a gratificação mensal de quinhentos mil reis, funccionando com o primeiro, por distribuição, e devendo servir alternadamente em cada sessão, por designação prévia do presidente do Forum.

Artigo 5.º Os tabelliães que houverem transcripto em suas notas a lista dos eleitores qualificados ex-vi do disposto no artigo 27 § 3.º da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1832, remeiterão annualmente aos juizes de direito, até o dia 5 de Novembro, uma cópia desse alistamento, sob pena de multa de 50,000 a 200,000, imposta pelos mesmos juizes.

Artigo 6.º Os escrivães do jury que não remetterem ás anctoridades administrativas competentes as certidões dos termos de imposição das multas dos jurados, ou cópias authenticas das decisões sobre ellas, de que trata o artigo 8.º do decreto a 831 de 23 de Janeiro de 1836, dentro do prazo de des disa, com a los do encerram ato da sessão, ficam sujeitos à multa de

50 a 2005000, imposta pelos juizes de direito, ex-officio, ou a requerimento da parte interessada, com recurso para o presidente do Tribunal de Justiça.

§ unico. A importancia desta multa pertencerá aos respectivos cofres municipaes ou ao Estado, nos termos do artigo 5.º da lei n. 365, de 3 de Selembro de 1595 e do seu respectivo regulamento.

Artigo 7.º Os empregados da administração publica serão dispensados do serviço do jury, quando requisitados pelo seu chefe, não podendo, nesta hypothese ser-lhes imposta qualquer multa.

Arligo 8.º Esta lei começará a vigorar da data da sua publicação.

Artigo 9.º Pica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para as despesas resultantes da presente lei.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Jose' Pereura De Quemoz

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça do Estado de S. Paulo, em 16 de Setembro de 1899.—O director geral, Joaquím Roberto de Azevedo Marques Filho.

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

# Interior

Por decreto de 16 do corrente, foi exonerada, a pedido, do cargo de adjuncta do grupo escholar do Braz, d. Maria Candida Guimarães dos Reis.

Per decreto da mesma data foram feitas as seguintes nomeações :

De d. Aurora Barbosa, professora complementar, para preencher a vaga de adjuncta deixada no grupo cacholar do Braz, por d. Maria Candida Gui-marães dos Reis:

De d. Anna America Cardoso, professora preliminar, para o cargo de adjuncta do grupo acima, na vaga deixada pelo professor Mario de Souza Magalhães;

Do dr. Francisco Bebring, lente substituto da 1.ª secção do curso geral da Eschola Polytechnica, para o logar de tente cathedratico interino da 1.ª cadeira do 2 º anno do mesmo curso, vago pela exoneração concedida ao dr. Luiz de Anhaia Mello.

Por decreto de 16 de Setembro, foi aposentado o cidadão Joaquim Antonio Procopio, professor intermedio da eschola da Capella de Pirapora, municipio de Parnahyba, nos termos do artigo 158 lettra o do regulamento de 27 de Novembro de 1893, com os vencimentos integrass, por ter mais de 30 annos de effectivo exercicio no magisterio publico.

Por decreto da mesma data foram removidos:

D. Antonia da Silva Molfa, professora intermedia, da 3.ª eschola para a 1.ª da cidade de Xiririca;

D. Anna Francisca Rennó Cortez, professora preliminar da 2.ª eschola de São Bento de Sapucatry, para a do bairro da Candelaria, do mesmo municipio :

Alvim Augusto de Arantes, professor interino da eschola do bairro do Bom Successo, municipio de São José do Rio Pardo, para a do bairro do Espirito Santo do Rio do Peixe, do mesmo municipio.

Por decreto da mesma data, foi exonerado, a pedido, o cidadão Antonio Julio Pereira, do cargo de professor interino da 1.ª eschola provisoria do bairro do Quilombo, municipio de Taubaté.

Por decreto de 18 do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de professor interino da eschola provisoria do bairro do Ribeirão, município de Botucatú, o cidadão João Baptista de Almeida.

### Agricultura

Por decretos de 16 do corrente foram exonerados, a pedido:

Do logar de medico do nucleo colonial de Pariquera-asaú, o dr. João Coelho Moreira.

Do logar de agente de 2º classe do tramway da Cantaceira, o cidadão Augusto Silva.

#### Fazenda

Por decreto de hontem foi nomendo o cidadac José Hyppolito Triguei-